

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A empresa ULTRAWEB TELECOM (CNPJ 18.514.944/0001-42) apresentou impugnação ao Edital do Processo Licitatório n° 07/2021, na modalidade de Pregão Presencial n° 03/2021, requerendo sinteticamente, a alteração editalícia nos seguintes pontos: a) comprovação de possuir escritório de atendimento na cidade de Palmitos - SC; b) comprovação de que a proponente tem conexão própria em, pelo menos, 01 (um ponto de troca de tráfego (PTT); e, c) falta de informação sobre franquia de telefonia.

É o necessário relatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital consta a expressão "até", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade, ou não, do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado.

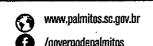
Desta feita, se o § 2°, do art. 41, da Lei n° 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital "até" o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação.

A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

Assim, na medida em que a licitação possui data de entrega dos envelopes marcada para o dia 19/02/2021, o prazo fatal para interposição da impugnação ao edital findar-se-á hoje, dia 17/02/2021, logo, tendo sido protocolada em 15/02/2021, resta inquestionável sua tempestividade.

Oportuno mencionar, inclusive, que o TCU adota este entendimento, conforme se verifica do Acórdão nº 1/2007 (processo TC 014/3506/2006-2), através do qual julgou tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça

Souli







feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta feira).

II - DA IMPUGNAÇÃO:

II.1 - COMPROVAÇÃO DE ESCRITÓRIO LOCAL:

A construção do edital licitatório deve atender, dentre os vários princípios, à isonomia, impedindo-se a previsão de cláusulas restritivas injustificáveis.

Entretanto, o ente público licitante tem discricionariedade para delimitar o modo como será executado o objeto, observando a sua necessidade e a razoabilidade.

O que não se pode admitir é que o ente público deflagre certame licitatório sem definir os requisitos mínimos que entende necessários para a satisfatória execução do contrato.

A previsão contida no item 6.1.16 do Edital tem por objetivo único salvaguardar o interesse do ente público licitante, na medida em que concede segurança e celeridade à execução do serviço, tendo em vista que o objeto da licitação envolve não somente as situações corriqueiras de atendimento, mas também abarca situações urgentes e emergenciais, que, de um modo ou de outro, podem demandar contato direto com a prestadora do serviço, circunstância que justifica a disponibilização de escritório de atendimento local.

Ademais, conforme se observa no documento de impugnação, a empresa indica possuir escritório nesta cidade, na Rua Visconde do Rio Branco, 559, não sendo este item óbice para sua participação na licitação.

Desse modo, não se observa ilegalidade na previsão, nem mesmo ofensa ao princípio da isonomia, sendo a exigência de escritório local, em verdade, respaldada na discricionariedade administrativa.

II.2 - COMPROVAÇÃO DE CONEXÃO PRÓPRIA EM PONTO DE TROCA DE TRÁFEGO (PTT):

Outro item impugnado pela empresa, diz respeito ao documento do item 6.1.18 do Edital, o qual exige que a empresa ápresente comprovação de conexão em Ponto de Troca de Trá \neq go (PTT).

Soeli







Desde logo, importante esclarecer que o item impugnado não é impeditivo de participação da empresa impugnante, porquanto ao realizar pesquisa no site: https://ix.br/particip/, conforme descrito no edital, constata-se que a mesma possui PTT.

Inclusive, o mesmo documento comprova que apenas na cidade de Florianópolis, 76 (setenta e seis) empresas possuem conexão PTT, não havendo se falar em direcionamento ou restrição de participantes.

Ademais, verifica-se pelo endereço

eletrônico:

https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=246940 que os pontos de troca de tráfego são regulamentados pela Resolução nº 600 da ANATEL, ou seja, trata-se de exigência legal, porquanto, há legislação específica que a regulamenta.

Aliado a isto, extrai-se do anexo Esclarecimento Técnico emitido pelo Município de Independência - RS, algumas observações importantes:

"(...) Outra grande vantagem é o maior controle que uma rede pode ter com relação a entrega de seu tráfego o mais próximo possível do seu destino, o que em geral resulta em melhor desempenho e qualidade para seus clientes e operação mais eficiente da Internet como um todo. (...)" http://ix.br/intro."

"Desta forma, retirando e retificando o item 5.5.2.5.7 conforme o licitante solicita, existem mais saltos até chegar a conexão ao PTT, logo, quanto mais saltos, mais perda de eficiência e tempo de resposta. Assim, se aceito o pedido, deixamos o nível de serviço em um nível inferior, já que se tratando em "conexão indireta" ao PTT, na verdade toda navegação que não seja ligada ao PTT, chegará ao PTT, porém, com um número de saltos maior, portanto, o argumento de que a conexão indireta ao PTT não prejudica o desempenho do serviço de conexão não condiz com a realidade, já que o órgão regulamentador diz exatamente o contrário."

Consequentemente, considerando que a exigência em debare, geralmente, resulta em melhor desempenho e qualidade para a municipalidade, assim como,







operação mais eficiente da internet, não há como acolher a impugnação, devendo ser mantida sua exigência.

II.3 - FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE FRANQUIA DE TELEFONE:

Por fim, a impugnante se insurge quanto a ausência de "franquia de minutos que deverão ser inclusas no valor ou qualquer outra informação que permita a formulação correta da proposta de preços".

No entanto, no anexo IX do Edital, possível observar que no objeto (item 11) está previsto a cotação para 6 (seis) linhas telefônicas, ao valor máximo individual de R\$ 59,90.

Isto aliado ao disposto no item 5, do anexo acima mencionado, o qual estabelece que "A Licitante deverá apresentar sua proposta de preço, informando o valor mensal e o valor total, para 12 (doze) meses, incluindo todos os tributos de qualquer natureza, além dos custos de instalação", conclui-se que a municipalidade pagará o valor máximo de R\$ 59,90 mensalmente, para cada linha de ligações telefone, independentemente do número de realizadas.

Diante do exposto, **DECIDE** a Permanente de Licitações do Município de Palmitos NÃO ACOLHER a impugnação da empresa ULTRAWEB TELECOM, mantendose hígido o Edital do Processo Licitatório nº 07/2021, na modalidade de Pregão Presencial nº 03/2021.

Dê-se ciência desta decisão à empresa impugnante e publique-se na página da internet desta municipalidade, permitindo que qualquer empresa interessada seja conhecedora destes termos.

Palmitos, 18 de fevéreiro de 2021.

ANDRESSA TRIACCA

PREGOEIRA

MARCELO MEMBRO SOELI MARIA CASTOLDI

PRESIDENTE DA CPL

ONÁVIO PEDRO SEIBERT MEMBRO DA CPL

NILTON CÉ

OAB/S¢ 14059B



